



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021 - PMNEP
PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: justificativa de contratação direta, razão da escolha do executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

○ presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no *caput* e parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93, e incisos II e III, como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação, para a prestação de Serviços de Assistência Médica no Hospital Municipal, conforme o caso concreto.

I – Objeto: Contratação de Pessoa Física para prestação de serviços de Assistência Médica para atender as demandas do Hospital Municipal, Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá/PA.

II – Contratado: a Pessoa Física indicada é o Dr. JOÃO ALEXANDRE SILVA NETO, inscrito no CPF sob o nº 340.014.683-87.

III – Justificativa de Contratação Direta

Como sabido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, exige que os atos da Administração Pública sejam pautados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que a essência de tais princípios possa ser encontrada, também, em suas contratações, razão pela qual estabelece que a mesma seja feita através da licitação, conforme cita-se:

Constituição Federal, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De outro lado, ressalta-se que existem contratações em que a sua competição se torna inviável autorizando a contratação direta Administração Pública, como se constata no caso em apreço, na medida em que





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05



se o cargo de um serviço técnico especializado, de natureza singular, exercido por um profissional ou uma empresa que contenha notória especialização no ramo (art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93).

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 264, buscou definir a singularidade, para efeito da inexigibilidade de licitação, como um elemento subjetivo, incapaz de ser definido como um critério objetivo de qualificação para o processo licitatório, conforme se ressalta:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No que tange a notória especialização, pode-se dizer que este elemento tem como critério básico a intelectualidade do prestador de serviços, de modo que este desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, na forma do §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, veja:

Art. 25. (...) §1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mais, no seguinte tópico serão elucidados outros aspectos a respeito da notória especialização da pessoa física indicada para a presente contratação que, aliado ao elemento subjetivo da confiança da Secretaria Municipal, perfazem a razão da escolha do fornecedor.

IV – Razão da Escolha do Fornecedor

A escolha do Médico se deu em favor do Dr. **JOÃO ALEXANDRE SILVA NETO**, inscrito no CPF sob o nº 340.014.683-87, devido a comprovação de sua larga experiência no exercício da medicina, especialmente nas áreas de Cirurgia geral, Obstetrícia, Clínica Médica, Saúde da Família e Comunidade e Urgência e Emergência.

Vale mencionar que o Dr. **JOÃO ALEXANDRE SILVA NETO** é referência no Estado, ante à excelente atuação de longos anos na Medicina Paraense.

Sua atuação em outras prefeituras municipais da região nordeste do Estado do Pará dão suporte ao fator confiança empregado pela gestão deste Município, porém, deve-se dizer também que toda confiança depositada ao trabalho deste profissional foi solidificada ao longo do último ano, de serviços prestados a Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá e Municípios vizinhos, momento em que se pode contar não só com a experiência e todo conhecimento destacado acima, mas, igualmente, com a acurácia, proatividade e ética peculiares no desenvolvimento de suas tarefas.

Por tanto, configurado estão os requisitos autotizadores para a contratação do Dr. **JOÃO ALEXANDRE SILVA NETO**, eis que possui notória capacidade técnica para realizar os serviços técnicos de natureza singular ora perseguidos.

V – Justificativa do Preço





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05



O preço global para prestação de serviços a ser desenvolvido pelo Dr. JOÃO ALEXANDRE SILVA NETO, foi fixado no valor de R\$ 298.800,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos reais), parcelado em 06 (seis) mensalidades de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), referentes a execução de 06 (seis) meses de serviços, cuja vigência terá início com a assinatura do contrato.

Os recursos para o pagamento da despesa acima especificada serão provenientes da dotação orçamentária e financeira da **Fundo Municipal de Saúde**; Exercício 2021; Órgão 12; Unidade Orçamentária: 1212; Código: 10 301 1004 2.051 – Manutenção dos Programas Maca-Mac; 3.3.90.36.00 – Outros serv. de terc. pessoa física. **Fundo Municipal de Saúde**; Exercício 2021; Órgão 12; Unidade Orçamentária: 1212; Código: 10 301 1004 2.050 – Programa PAB - Fixo; 3.3.90.36.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica., com base na Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Neste sentido, imperioso se faz ressaltar o procedimento utilizado como base de aferição do preço global do serviço.

Por todo o exposto, o preço a ser pago na presente contratação se mostra coerente e compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado.

VI - Conclusão

Deste modo, há legitimidade na contratação ora pretendida, uma vez que o procedimento se enquadra na legislação vigente, qual seja a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25, inciso I, que tratam da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados, por meio de notória especialização. Isto porque, o Dr. JOÃO ALEXANDRE SILVA NETO, atende aos requisitos exigidos pela referida lei para a prestação de um serviço de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo probatório anexo a esse procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Nova Esperança do Piriá/PA, 06 de julho de 2021.

Lucas da Silva Mendes
Presidente da Comissão

Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Decreto: 0020/2021

